



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1420 /2021

TÓPICOS

Serviço: Serviços de carácter recreativo

Tipo de problema: Contratos e vendas

Direito aplicável: DL 24/2014 de 14/02; DL nº 67/2003 de 08/04; art. 400º do CC; nº 1 do artigo 342º do C.C;

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato celebrado com ---. e devolução do valor de €1500,00, pago pela reclamante.

SENTENÇA Nº 164 /2022

Requerente:

Requerida:

Intervenção Principal:

SUMÁRIO

I – É inelutável afirmar que, independentemente do ónus probatório e das presunções legalmente estipuladas para maior tutela do consumidor, essencial é que, para se poder operar o instituto da resolução contratual, esta decorra de vício existente do bem, ou seja, a resolução há-de sempre ser motivada, diferenciando-se assim do direito ao arrependimento regulamentado no DL 24/2014 de 14/02, para os contratos celebrados à distância e os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial – nos termos do art. 4º do DL 67/2003, de 08/04.

II – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



III – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbe ao aquirente/ consumidor.

1. Relatório

1.1. A Requerente, pretendendo a resolução do contrato de compra e venda celebrado com a Requerida em 15/12/2020 nas instalações desta, que teve por objeto contrato de prestação de serviços com vantagens promocionais associadas, e subsequente condenação da Requerida na devolução do montante de €1.500,00 entregue à mesma a título de sinal, vem alegar, em termos sumários, que exerceu tempestivamente o seu direito de livre resolução.

1.2. Citada, a Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e do legal Representante da Requerida, credenciado para o efeito, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida proceder à Resolução contratual, e subsequente devolução do montante entregue a título de sinal.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



1. No dia 14 de Dezembro de 2020, na sequência de um contacto telefónico, a Requerente deslocou-se às instalações da Requerida para levantamento de um voucher atribuído pela Reclamada para uma viagem;
2. A 15 de Dezembro de 2020 no seguimento da deslocação do dia anterior, a Requerente celebrou nas instalações da Requerida um contrato com vista a usufruir anualmente de uma semana grátis de férias, bem como a descontos de vários sectores de atividade, lazer, serviços e viagens e turismo pelo valor global de €4.218,00, tendo sido entregue à Reclamante um voucher promocional Europa e um talonário lugar ao sol para utilização no âmbito das atividades de férias
3. Nessa data a Requerente entregou a Requerida o valor de €1.500,00 a título de sinal
4. A 22/12/2020 a Requerente comunicou à Requerida o exercício de livre resolução do contrato devolvendo o voucher promocional e talonário, solicitando o reembolso do valor pago.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição da Requerente, assentando o Tribunal a sua convicção, ainda, na demais prova documental que a seguir se fará referência.

A Requerente, parte interessada nesta demanda, no seu depoimento mostrou-se consistente e coerente, corroborando na íntegra a versão dos factos apresentados em sede de reclamação inicial.



A presente matéria resulta ainda provada da análise conjugada dos documentos juntos como o sejam o dito contrato celebrado entre as partes no qual são manifestas as condições e vantagens dadas por provadas, e bem assim a data da sua celebração, o extrato bancário junto pela Requerente demonstrando a liquidação do montante imputado a título de preço e início de pagamento e o comprovativo de remessa de carta registada remetido pela Requerente à Requerida para exercício do direito de livre resolução contratual, sendo a mesma omissa em qualquer outra fundamentação para resolução do vínculo contratual que uniu as partes.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante um contrato de prestação de serviços para consumo, regulado pelo Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

A Requerente alega porém nos presentes o direito à resolução contratual imotivada, invoca, pois, na realidade, um direito ao arrependimento, ou livre resolução, ou resolução imotivada, em contrato de prestação de serviço de consumo celebrado em estabelecimento comercial do vendedor, aqui Requerida.

Ora, o direito de livre resolução é um direito subjetivo reconhecido pela ordem jurídica ao consumidor de se desvincular de um contrato, sem pagamento de qualquer indemnização e sem indicação de motivo – CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA *in Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pág. 105 apelidando-o de arrependimento afirma-o como “a lei concede a um dos contraentes (consumidor) a faculdade de, em determinado prazo e sem contrapartida, se desvincular através de declaração unilateral imotivada”.

Através deste direito, a lei concede ao consumidor a possibilidade de, durante um breve período de tempo, refletir melhor acerca do contrato que celebrou, dando-lhe a oportunidade de se arrepender da decisão tomada e de se libertar das obrigações nele assumidas. O exercício deste direito faz cessar os efeitos do contrato e opera retroativamente.

Não obstante, há que ressaltar que, o direito de livre resolução encontra-se regulamentado para os contratos celebrados à distância e os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, sendo o prazo para o respetivo exercício, de 14 dias seguidos, traduzindo um elevado nível de proteção dos consumidores.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Facilmente se compreende que, pretendeu o legislador conceder uma maior tutela ao consumidor e à formação da sua vontade negocial, afastando-se da regra do código civil do princípio, sem outras considerações, do *pacta sunt servanda*, tal qual consagrado no artigo 406o do C.C. Ou seja, permite-se ao consumidor, durante um período inicial do contrato, o direito de se arrepender do mesmo, podendo, imotivadamente, cessar, com efeitos retroativos, a vigência do mesmo – artigo 10o do DL 24/2014, de 14/02.

Sendo certo que, tal instituto não encontra semelhante nos casos de contratos celebrados no estabelecimento comercial, e não sendo aquela norma extensível a essas mesmas situações. Resumindo, para invocar a resolução contratual em contratos celebrados no estabelecimento comercial, o consumidor terá sempre de invocar motivo, mormente a desconformidade do bem/ serviço, nos termos dos arts. 2o e 4o do DL 67/2003, de 08/04.

O que, conforme se deixou antever em sede de motivação não ocorreu nos presentes autos, a Requerente limitou-se a remeter missiva com o propósito de resolução objetiva da relação contratual, ou sejam exercendo o seu direito ao arrependimento, mas que, na realidade, não tem acolhimento nos contratos celebrados no estabelecimento da Requerida.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 29/5/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)